

APAS - Associação Paulista de Supermercados
PIS e COFINS
Regime Não Cumulativo e Cumulativo
Versão 2.9 – Atualizada até 29 de Janeiro de 2018

ÍNDICE

Item	Título	Página
1	Introdução	3
2	Abrangência	3
	2.1 Não Cumulativo – Cálculo dos Tributos	4
	2.2 Cumulativo – Calculo dos Tributos	4
	2.3 Nomenclatura utilizada para tributação das mercadorias	4
3	Receitas de mercadorias não tributadas no varejo	5
	3.1 Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal.	5
	3.2 Águas, refrigerantes e cervejas.	6
	3.2.1 Águas minerais naturais	6
	3.3 Cigarros	7
	3.4 Feijão, Arroz e Farinha de Mandioca.	7
	3.4.1 Feijão	7
	3.4.2 Arroz	7
	3.4.3 Farinha de mandioca	7
	3.5 Produtos Hortícolas, frutas e ovos.	7
	3.5.1 Produtos hortícolas	8
	3.5.2 Frutas	9
	3.5.3 Ovos	9
	3.6 Farinha, grumos, sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho.	10
	3.7 Leite, bebidas e compostos lácteos e formulas infantis.	10
	3.8 Queijo	10
	3.9 Farinha de trigo	10
	3.10 Pré mistura para fabricação de pão comum e pão comum	11
	3.11 Massas alimentícias	11
4	Cesta Básica (MP 609)	12
	4.1 Carnes	12
	4.2 Peixes	13
	4.3 Café	13
	4.4 Açúcar	13
	4.5 Óleo	13
	4.6 Manteiga	13
	4.7 Margarina	13
	4.8 Sabão	14
	4.9 Higiene Bucal	14
	4.10 Papel Higiênico	14

5	Receitas Tributadas no regime Não Cumulativo	14
5.1	Conceito geral de receitas no regime Não Cumulativo	14
5.2	Receitas excluídas da tributação no regime Não Cumulativo	14
6	Receitas Tributadas no regime Cumulativo	15
6.1	Conceito geral de receitas no regime Cumulativo	15
6.2	Receitas excluídas da tributação no regime Cumulativo	15
7	Custos e despesas que geram direito ao Crédito no regime Não Cumulativo	15
7.1	Dão direito ao Crédito no regime Não Cumulativo	15
7.2	Não dão direito ao Crédito no regime Não Cumulativo	16
8	Rateio das despesas no regime Não Cumulativo	16
9	EFD-Contribuições	16
9.1	Introdução	16
9.2	Penalidades	16
9.3	Início da obrigatoriedade	16
9.4	Orientações aos contribuintes	17
9.5	Procedimento Detalhado	17
9.6	Legislação sobre a EFD-PIS/COFINS	17
10	Fundamentos Legais	18
10.1	Leis	18
10.2	Decretos	18
10.3	Outros	18
11	Tabelas Oficiais do PIS e COFINS	19
11.1	Tabela 4.3.13 Alíquota Zero	19
11.2	Tabela 4.3.10 Monofásico	34

APAS - Associação Paulista de Supermercados
PIS e COFINS
Regime Não Cumulativo e Cumulativo

1) Introdução

1.1) PIS e COFINS Não Cumulativos

O mecanismo de DÉBITO e CRÉDITO para o PIS e a COFINS foi instituído para tornar estes tributos **NÃO CUMULATIVOS**, em substituição ao único regime anterior de tributação cumulativa também conhecida como “tributação em cascata”. Estão obrigadas a este regime as empresas que recolhem o imposto de renda pelo **Lucro Real**.

1.2) PIS e COFINS Cumulativos

No regime cumulativo há apenas uma única alíquota para PIS e outra para COFINS aplicáveis indistintamente sobre as receitas de venda de qualquer mercadoria ou prestação de serviço. Não há o mecanismo de débito e crédito. Estão sujeitas a este regime as empresas que recolhem o imposto de renda pelo **Lucro Presumido**.

1.3) PIS e COFINS NÃO CUMULATIVO em supermercados

- a) Este texto é orientado para operações de supermercados e compila as mercadorias geralmente comercializadas por esse segmento comercial.
- b) Aspectos específicos da legislação aplicáveis a outros segmentos comerciais, industriais e de serviços não são tratados neste texto.

2) Abrangência:

1) As informações contidas neste texto aplicam-se ao cálculo dos tributos pelos regimes

- a) **Não Cumulativo** (recolhe-se a diferença entre débito menos crédito) e
- b) **Cumulativo** (não há crédito, apenas débito).

2) Contemplam a compra e venda de mercadorias e demais operações de supermercados.

2.1 – Não Cumulativo - Calculo dos tributos (PIS e COFINS)

Itens	Débitos	Créditos
Conceito	São os tributos calculados sobre as receitas	Tributos calculados sobre: a) compras de mercadorias, b) algumas despesas.
Base de cálculo	a) Receita de venda de mercadorias. b) Demais receita sujeita ao tributo.	a) Compra de mercadorias. b) Algumas despesas
Alíquota do PIS	1,65%	1,65%
Alíquota da COFINS	7,60%	7,60%
Saldo a Recolher	Saldo positivo de Débitos <i>menos</i> Créditos	
Saldo a Compensar	Saldo negativo de Débitos <i>menos</i> Créditos	

2.2 – Cumulativo - Calculo dos tributos (PIS e COFINS)

Itens	Débitos	Créditos
Conceito	São os tributos calculados sobre as receitas	Não há
Base de cálculo	a) Receita de venda de mercadorias. b) Demais receita sujeita ao tributo.	Não há
Alíquota do PIS	0,65%	Não há
Alíquota da COFINS	3,00%	Não há
Saldo a Recolher	Débito	

2.3 – Nomenclatura utilizada para tributação de mercadorias

Nomenclatura	Aplica-se a mercadorias
Alíquota Zero	Tratadas como benefício fiscal, cujo consumo o governo deseja incentivar, por prazos, geralmente limitados.
Substituição Tributária	a) Tributadas na origem (fabricantes e importadores). b) Alíquota zero na comercialização varejista
Sistemática Monofásica	a) Alíquotas diferenciadas aplicadas pelos fabricantes e importadores. b) Alíquota zero na comercialização varejista.
Isenção	Não estão sujeitas a contribuição de PIS e COFINS.
Suspensão	Não estão sujeitas a contribuição de PIS e COFINS, podendo atingir parte ou toda a cadeia de comercialização.

3) Receitas de venda de mercadorias não tributadas no varejo

Não Cumulativo – Não há crédito nem débito

Cumulativo – Não há débito

3.1) Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal

Sistemática Monofásica – CST - entrada>70 saída >04	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.147/2000, Art. 1 e Art.2, Redação dada pela Lei 10.865/2004	
Mercadoria	NBM/SH
Perfumes e águas de colônia	3303.00
Perfumes (extratos)	3303.00.10
Águas de colônia	3303.00.20
Produtos de beleza ou de maquiagem Preparados para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), Preparações anti-solares e os bronzeadores Preparações para manicuros e pedicuros	3304
Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00
Produtos de maquiagem para os olhos	3304.20
Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rimel	3304.20.10
Outros	3304.20.90
Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00
Outros	3304.9
Pós, incluídos os compactos. Inclui: Talco e polvilho com ou sem perfume	3304.9100
Outros	3304.99
Crems de beleza e cremes nutritivos Loções tônicas	3304.99.10
Outros Inclui: Preparados bronzeadores Preparados Anti-solares	3304.99.90
Preparações capilares	3305
Xampus	3305.10.00
Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00
Laquês para o cabelo	3305.30.00
Outros Inclui: Condicionadores	3305.90.00
Preparações para barbear (antes, durante ou após) Desodorantes corporais Preparações para banhos e depilatórios Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificadas e nem compreendidos em outras posições Desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes	3307
Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00

Mercadoria	NBM/SH
Desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20
Líquidos	3307.20.10
Outros	3307.20.90
Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00
Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas	3307.4
Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	3307.41.00
Outras	3307.49.00
Outros	3307.90.00
Inclui: Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	
Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, excluídos os de uso medicinal.	3401.11.90
Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10
Escovas de dente, incluídas as escovas para dentaduras.	9603.21.00

3.2) Águas, Refrigerantes e Cervejas.

Alíquota Zero – CST – entrada ->70 saída >06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 13.097/2015, Art.14, Art. 17 e Art. 28.

Mercadoria	NBM/SH
Preparações compostas, não alcoólicas	21.06.90.10 Ex 02
Águas Minerais Artificiais e Águas Gaseificadas Artificiais	22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00
Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	22.02
Refrigerantes	22.02
Refrescos, Isotônicos e Energéticos.	22.02
Repositores hidroeletrólíticos	22.02
Compostos líquidos prontos para consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.	22.02
Cervejas sem álcool	22.02
Cervejas de malte e Chope	22.03

3.2.1) Águas minerais naturais

Alíquota Zero - CST - entrada>73 saída >06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 12.715/2012, Art. 76.

Mercadoria	NBM/SH
Águas Minerais Naturais	22.01.10.00 Ex 01 e Ex 02

3.3) Cigarros

Substituição Tributária - CST - entrada > 75 saída > 05

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LC 70/91 Art.3;

Leis: 9.532/97 Art.53; 9.715/98 Art.5; 10.865/04 Art.29; 11.196/2005 Art.62 e 12.024/09, Art 5

Mercadoria	NBM/SH
Cigarros	2402.20.00

3.4) Feijão, Arroz e Farinha de Mandioca.

Alíquota zero - CST - entrada > 73 saída > 06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, V

3.4.1) Feijão

Descrição	NBM/SH
Feijão comum, preto – Outros	0713.33.19
Feijão comum, branco – outros.	07.13.33.29
Feijão comum, outros (não preto nem branco) – outros	0713.33.99
Resumo: Inclui todos os feijões comuns excluídos apenas os feijões para semeadura (preto), (branco e outros).	

3.4.2) Arroz

Descrição	NBM/SH
Arroz descascado (arroz “cargo” ou castanho), parabolizado e não parabolizado	1006.20
Arroz semibranqueado ou branqueado, parabolizado não parabolizado e outros.	1006.30
Resumo: Inclui todos os arrozes, excluídos o arroz com casca e o Arroz quebrado.	

3.4.3) Farinha de Mandioca

Descrição	NBM/SH
Farinhas, sêmolas e pós de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 A posição 0714 inclui: Raízes de mandioca, batata doce e tubérculos semelhantes	1106.20
Resumo: inclui todas as farinhas, sêmolas e pós de sagu de raízes de mandioca, de batata doce e de tubérculos semelhantes.	

3.5) Produtos Hortícolas, Frutas e Ovos

Alíquota zero - CST - entrada > 73 saída > 06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.865/2004, Art.28, III

3.5.1) Produtos Hortícolas

Descrição dos produtos	NBM/SH
Batatas, frescas ou refrigeradas.	0701
Tomates, frescos ou refrigerados.	0702
Cebolas, chalotas (“échalotes”), alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	0703
Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados.	0704
Alfices (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp), frescas ou refrigeradas.	0705
Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	0706
Pepinos e pepininhos (“cornichons”), frescos ou refrigerados.	0707
Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.	0708
Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados. Inclui: Aspargos, berinjelas, aipo (exceto aipo-rábano), cogumelos, trufas, pimentões e pimentas dos gêneros, espinafres, espinafres da nova zelândia, espinafres gigantes, milho doce, alcachofras.	0709
Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	0710
Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	0711
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	0712
Legumes de vagem, secos, em grãos, mesmo pelados ou partidos.	0713
Raízes da mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em “pellets”; medula de sagüeiro.	0714

3.5.2) Frutas

Descrição dos produtos	NBM/SH
Cocos, castanhas do pará e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.	0801
Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas. Inclui: amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistácios e nozes de macadâmia.	0802
Bananas, incluídas as pacovas (“plantains”), frescas ou secas.	0803
Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	0804
Cítricos, frescos ou secos Inclui: laranjas, tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, “wilkins” e outros cítricos híbridos e semelhantes, toranjas e pomelos, limões e limas.	0805
Uvas frescas ou secas (passas)	0806
Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.	0807
Maçãs, pêras e marmelos, frescos.	0808
Damascos, cerejas, pêssegos (incluídos os “brunons” e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.	0809
Outras frutas frescas. Inclui: morangos, framboesas, amoras incluídas as silvestres, amoras-framboesas, airelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium, quivis e duriões.	0810
Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.	0811
Frutas conservadas, transitivamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.	0812
Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; mistura de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capitula.	0813
Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação.	0814

3.5.3) Ovos

Descrição dos produtos	NBM/SH
Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	04.07

3.6) Farinha, Grumos, Sêmolas, Grãos esmagados ou em Flocos, de Milho

Alíquota zero - CST - entrada > 73 saída > 06	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, IX, incluído pela Lei 11.051/2004	
Mercadoria	NBM/SH
Farinha de milho	1102.20.00
Grumos e sêmolas de milho	1103.13.00
Grãos esmagados ou em flocos de milho	1104.1900

3.7) Leite, Bebidas e Compostos Lácteos e Formulas Infantis

Alíquota zero - CST - entrada > 73 saída > 06	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, XI, redação dada pela Lei 11.488/2007	
Mercadoria	NBM/SH
Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado	Não informada na legislação
Leite em pó, integral, semidesnatada, ou desnatado	
Leite fermentado (Ver Solução de Consulta RFB 24 de 31/01/2012)	
Bebidas e composto lácteos (Ver Solução de Consulta RFB 24 de 31/01/2012)	
Formulas Infantil (Ver Solução de Consulta RFB 24 de 31/01/2012)	
Inclui iogurte e coalhada, conforme (Solução de Consulta RFB 47 de 02/05/2011 e 52 de 03/05/2011)	

3.8) Queijo

Alíquota zero - CST - entrada > 73 saída > 06	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, XII, redação dada pela Lei 12.655/2012	
Mercadoria	NBM/SH
Queijo mussarela	Não informada na legislação
Queijo minas	
Queijo prato	
Queijo de coalho	
Ricota	
Requeijão	
Queijo provolone	
Queijo parmesão	
Queijo fresco não maturado	
Queijo do reino	

3.9) Farinha de Trigo

Alíquota zero - CST - entrada > 73 saída > 06	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, XIV, incluído pela Lei 11.787/2008	
Mercadoria	NBM/SH
Farinha de trigo	1101.00.10

3.10) Pré mistura para fabricação de pão comum e pão comum

Alíquota zero - CST - entrada >73 saída >06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004 Art.1º, XVI, incluído pela Lei 11.787/2008

Mercadoria	NBM/SH
Pré-misturas próprias para fabricação de pão comum	1901.2000 Ex 01
Pão comum, de trigo	1905.9090 Ex 01

3.11) Massas alimentícias

Alíquota Zero - CST - entrada >73 saída >06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004 Art.1º, XVIII, redação dada pela Lei 12.655/2012

Mercadoria	NBM/SH
Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	19.02
-Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	1902.1
--Contendo ovos	1902.11.00
--Outras	1902.19.00
-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	1902.20.00
-Outras massas alimentícias	1902.30.00
-Cuscuz	1902.40.00

PIS e COFINS Versão 2.8: Joel Vasconcelos e-mail: comercial@brasiltributario.com.br

Material desenvolvido pela Brasil Tributário. Agradecemos comentários, críticas e sugestões para melhoria.

4) Cesta Básica

Alíquota zero - CST - entrada > 73 saída > 06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, XIX a XXVIII, Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013.

4.1) Carnes (Inciso XIX)

Descrição	NBM/SH
Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	02.01
Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	02.02
Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, frescas ou refrigeradas.	0206.10.00
Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, congeladas.	0206.2
Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas.	0210.20.00
Ossos (Não inclui osseína e ossos acidulados).	0506.90.00
Pâncreas de bovino.	0510.00.10
Sebo bovino	1502.10.1
Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.03
Miudezas comestíveis de animais da espécie suína, frescas ou refrigeradas.	0206.30.00
Miudezas comestíveis de animais da espécie suína, congeladas.	0206.4
Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinha d' angola.	02.07
Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	02.09
Carnes e miudezas, comestíveis, da espécie suína, salgada ou em salmoura, seca ou defumada.	0210.1
Carne de frango.	0210.99.00
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.04
Miudezas comestíveis de ovinos e caprinos, frescas ou refrigeradas.	0206.80.00

4.2) Peixes (Inciso XX)

Descrição	NBM/SH
Peixes frescos ou refrigerados. Exceto: NBM 0302.90.00 - Fígados, ovas e sêmen de peixes.	03.02
Peixes congelados.	03.03
Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	03.04

4.3) Café (Inciso XXI)

Descrição	NBM/SH
Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.	09.01
Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café.	2101.1

4.4) Açúcar (Inciso XXII)

Descrição	NBM/SH
Outros açúcares de cana	1701.14.00
Outros	1701.99.00

4.5) Óleo (Inciso XXIII)

Descrição	NBM/SH
Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.07
Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.08
Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.09
Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição da posição 15.09.	1510.00.00
Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.11
Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.12
Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.13
Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.14

4.6) Manteiga (Inciso XXIV)

Descrição	NBM/SH
Manteiga.	0405.10.00

4.7) Margarina (Inciso XXV)

Descrição	NBM/SH
Margarina, exceto a margarina líquida.	1517.10.00

4.8) Sabão (Inciso XXVI)

Descrição	NBM/SH
Papel, pastas(“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes(Sabões de toucador 3401.11.90 Ex 01 da TIPI).	3401.11.90

4.9) Higiene Bucal (Inciso XXVII)

Descrição	NBM/SH
Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pos e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	33.06

4.10) Papel Higiênico (Inciso XXVIII)

Descrição	NBM/SH
Papel higiênico.	4818.10.00

5) Receitas tributadas no regime Não Cumulativo

5.1) Conceito Geral de Receitas no Regime Não Cumulativo

Conceito	Receita bruta da venda de bens e serviços e “todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.
Fundamentação	Lei 10.833/03, Art.1º, §1º

5.2) Receitas **excluídas** da tributação no regime Não Cumulativo

a) Receita de vendas de mercadorias no varejo (<i>Produtos listados nominalmente no Capítulo 3 deste manual</i>) :- Sistemática Monofásica :- Substituição Tributaria :- Alíquota Zero	
b) Receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente. (Entenda-se apenas a venda de Ativo Imobilizado e não os investimentos)	
c) Vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos	
d) Reversão de provisões contábeis	
e) Recuperação do valor nominal de créditos baixados anteriormente	
f) Resultado positivo da avaliação de investimentos pelo método do Patrimônio Líquido	
g) Lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição	
h) Receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição.	
i) Receitas financeiras tributadas à alíquota Zero (excluídos os juros sobre capital próprio que deve ser tributado)	
Fundamentação	Lei 10.833/03, Art. 1º, §3º, I, II, III, V a,b Decreto 5.442/2005 Art.1º

6) Receitas tributadas no regime Cumulativo

6.1) Conceito Geral de Receitas no Regime Cumulativo

Conceito	Faturamento, que corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.
Fundamentação	Lei 9.718/98, Art.2º e 3º (redação dada pela Lei 12.973/2014). Lei 11.941/2009, Art. 79 inciso XII (revoga o §1º, Art. 3 lei 9.718/98).

6.2) Receitas **excluídas** da tributação no regime Cumulativo

a) Receita de vendas de mercadorias varejo (<i>Produtos listados nominalmente no Capítulo 3 deste manual</i>) :- Sistemática Monofásica :- Substituição Tributaria :- Alíquota Zero	
b) Receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente. (Entenda-se apenas a venda de Ativo Imobilizado e não os investimentos)	
c) Vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e o IPI.	
d) Reversão de provisões contábeis	
e) Recuperação do valor nominal de créditos baixados anteriormente	
f) Resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido	
g) Lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta.	
Fundamentação	Lei 9.718/98, Art.3º, §2º, I, II, IV e VI.

7) Custos e Despesas que geram direito a crédito no regime Não Cumulativo

7.1) Dão direito a crédito

Conceito	São algumas despesas que já foram tributadas na fase anterior da cadeia de comercialização. Condições para serem deduzidas da base de cálculo: a) bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país b) Custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no
Fundamentação	Lei 10.833, Art. 3º, I, III, IV, V, VI, VII e IX e Art.2º
Inciso III	Energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas no mês no estabelecimento.
Inciso IV	Aluguéis de prédios e máquinas e equipamentos incorridos no mês pagos a pessoas jurídicas, utilizadas na atividade da empresa. (Entendimento da Receita Federal: não inclui aluguel de veículos)
Inciso V	Arrendamento mercantil incorrido no mês
Inciso VI	Depreciação incorrida no mês de bens do Ativo Imobilizado, adquiridos a partir da vigência da lei. (Refere-se apenas aos ativos imobilizados adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou usados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços)
Inciso VII	Depreciação e amortização incorridas no mês, de edificações e benfeitorias em imóveis próprias ou de terceiros. Aplica-se apenas às edificações e benfeitorias adquiridas a partir da vigência da lei e utilizadas na atividade da empresa.
Inciso IX	Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, incorridos no mês.
Comentário	A redação deste Artigo 3º, apresenta pouco rigor no uso de termos técnicos contábeis. O entendimento da Receita Federal nestes casos tem sido restrito à interpretação literal dos termos mencionados no texto.Recomenda-se uma posição conservadora sobre o assunto, não deduzindo despesas que não estejam claramente especificadas no texto.

7.2) Não dão direito a crédito no regime Não Cumulativo

Conceito	As restrições referem-se a a) Bens e serviços não tributados na fase anterior da cadeia de comercialização b) Mercadorias cuja venda seja isenta ou sujeita a alíquota zero
Fundamentação	Lei 10.833/2003, Art. 3º, § 2º
Inciso I	“Mão de obra paga a pessoa física”
Inciso II	“. . . bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive nos casos de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”

8 – Rateio das despesas no regime Não Cumulativo

Havendo incidência do PIS e COFINS não cumulativos aplicáveis a apenas uma parte da receita de vendas é prevista apropriação direta ou “proporcional aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total auferida em cada mês” (Lei 10.833/2003, Art. 3º, § 7º e § 8º, I e II).

9 – EFD-Contribuições

9.1 - Introdução

a) A “Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD- Contribuições)”, foi instituída em 2010 e confirmada pela IN 1.252/2012, com periodicidade de entrega mensal.

Prazo de Entrega:

Décimo dia útil do segundo mês subsequente ao mês de competência.

9.2 - Penalidades

A multa prevista por não entregar no prazo fixado a EFD-Contribuições é de:

- 1- R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido.
- 2- R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas.
(Redação dada pela Lei 12.873/2013, Art. 57)

9.3 - Início da Obrigatoriedade

Contribuintes	Primeiro mês da obrigatoriedade	Prazo de entrega
PJ tributada pelo lucro real	01/2012	14/03/2012
PJ tributada pelo lucro presumido	01/2013	14/03/2013
Entidades isentas de IRPJ, com soma de PIS/COFINS mensal superior a R\$ 10.000,00	01/2013	14/03/2013

9.4 - Orientações ao contribuinte

- a) Certificar-se de que seu software fiscal está sendo adaptado a tempo de atender o primeiro prazo de entrega da EFD-Contribuições.
- b) Tentar evitar o “afogadilho”, antecipando o mais possível o início da escrituração, de forma a sanar eventuais problemas e identificar possíveis falhas no sistema a tempo de corrigi-las e não incorrer em penalidades.
- c) Fazer teste nos programas disponibilizados pela RFB.
- d) Conferir os tributos (PIS/COFINS) com outros relatórios do SPED.

9.5- Procedimento Detalhado

Passo		Procedimento
1	Software Fiscal	Gerar um arquivo TXT a partir da base de dados da empresa, de acordo com leiaute estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.
2	PVA	Baixar o PVA-PIS/COFINS do site: www.receita.fazenda.gov.br/sped
3	Importação	Importar o arquivo digital TXT gerado pela empresa para o PVA.
4	Validação	Validar o conteúdo da escrituração, sanar erros e avisos se houver.
5	Assinatura	Após validação sem erros, assinar a escrituração com certificado digital.
6	Arquivo para entrega	Gerar arquivo assinado para entrega.
7	Transmissão	Transmitir arquivo gerado e assinado com certificado digital para a RFB.
8	Guarda do arquivo	O arquivo TXT gerado e transmitido à RFB deverá ser mantido pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

9.6 – Legislação sobre a EFD-Contribuições

Legislação	Atribuições	Alterações	Data
Decreto 6.022/2007	Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED		22/01/2007
Instrução Normativa 1.252/2012	Regula a EFD – Contribuições	IN RFB 1.280/2012 IN RFB 1.305/2012 IN RFB 1.387/2013	13/07/2012 26/12/2012 22/08/2013
Instrução Normativa 1.009/2010	Adota as Tabelas de códigos a serem utilizadas na EFD		10/02/2010
Ato Declaratório Executivo Cofis 20/2012	Aprova o Manual de Orientação do Leiaute da EFD – Contribuições		14/03/2012

10) Fundamentos Legais

10.1 - Leis

LC 70/1991	11.196/2005	12.350/2010
9.532/1997	11.488/2007	12.431/2011
9.715/1998	11.727/2008	12.462/2011
9.718/1998	11.787/2008	12.507/2011
10.147/2000	11.941/2009	12.655/2012
10.833/2003	11.945/2009	12.766/2012
10.865/2004	12.024/2009	12.873/2013
10.925/2004	12.058/2009	13.097/2015
11.051/2004	12.249/2010	

10.2 - Decretos

5.442/2005
5.602/2005
6.022/2007
6.023/2007
7.715/2012
8.442/2015

10.3 - Outros

Medida Provisória 574/2012	Instrução Normativa RFB 977/2009
Medida Provisória 609/2013	Instrução Normativa RFB 1.009/2010
Ato Declaratório Executivo Cofins 20/2012	Instrução Normativa RFB 1.015/2010
Solução de Consulta RFB 47/2011	Instrução Normativa RFB 1.036/2010
Solução de Consulta RFB 52/2011	Instrução Normativa RFB 1.157/2011
Solução de Consulta RFB 24/2012	Instrução Normativa RFB 1.178/2011
	Instrução Normativa RFB 1.252/2012
	Instrução Normativa RFB 1.280/2012
	Instrução Normativa RFB 1.305/2012
	Instrução Normativa RFB 1.387/2013

Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST 06)

Versão 1.19: Atualizada em 05/07/2017

Código	Descrição do Produto	NCM	Início de Escrituração Mês/Ano	Término de Escrituração Mês/Ano
100	INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS			
101	Adbos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da TIPI, e suas matérias-primas	-	01/2011	
102	Defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas	-	01/2011	
103	Sementes e mudas destinadas à sementeira e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711/03, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção	-	01/2011	
104	Corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI	-	01/2011	
105	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos; arroz; farinhas e sêmolos	0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20	01/2011	
106	Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI	-	01/2011	
107	Vacinas para medicina veterinária	3002.30	01/2011	
108	Farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI	1102.20 1103.13	01/2011	
109	Pintos de 1 (um) dia	0105.11	01/2011	
110	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano	-	01/2011	
111	Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado.	-	01/2011	
112	Soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano	-	01/2011	

113	Farinha de trigo	1101.00.10	01/2011	
114	Trigo	10.01	01/2011	
115	Pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum	1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01	01/2011	
116	Produtos hortícolas e frutas	Capítulos 7 e 8	01/2011	
117	Ovos	04.07	01/2011	
118	Venda de sementes e embriões	05.11.10.00, 0511.99.10 e 0511.99.20	01/2011	
119	Massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.	1902.11.00 1902.19.00 1902.20.00 1902.30.00	02/12/2011	
120	Queijo do reino	-	31/05/2012	
121	Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;	02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1	08/03/2013	
122	Peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:	02.03, 02.04, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1		
		03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03 e 03.04	08/03/2013	
123	Café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI	-	08/03/2013	
124	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI	1701.14.00 1701.99.00	08/03/2013	
125	Óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI	15.07, 15.08 a 15.14	08/03/2013	

126	Manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI	0405.10.00	08/03/2013	
127	Margarina classificada no código 1517.10.00	1517.10.00	08/03/2013	
128	Sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI	-	08/03/2013	
129	Produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI	33.06	08/03/2013	
130	Papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI	4818.10.00	08/03/2013	
200	INFRAESTRUTURA: AERONAVES, EMBARCAÇÕES, OUTROS VEÍCULOS, COMBUSTÍVES			
201	Aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI	88.02	01/2011	
202	Partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos das aeronaves referidas no código 201	-	01/2011	
203	Álcool anidro adicionado à gasolina, por distribuidores	-	01/2011	
204	Álcool, inclusive para fins carburantes, em operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros, exceto quando ocorra a liquidação física do contrato	-	01/2011	
205	Carvão mineral destinado à geração de energia elétrica	-	01/2011	
206	Biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas regiões norte, nordeste e no semi-árido, por agricultor familiar enquadrado no PRONAF	-	01/2011	
207	Valores recebidos pelos concessionários de que trata a Lei nº 6.729/1979, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, vendidos diretamente ao consumidor final	-	01/2011	
208	Veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro passageiros, classificados no código 8702.10.00 Ex. 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal	-	01/2011	
209	Embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco passageiros, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal	-	01/2011	

210	Materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro	-	01/2011	
211	Veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta	-	01/2011	
212	Gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas Energia e da Fazenda	-	01/2011	
213	Serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora).	-	01/2011	
214	Receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, inclusive as decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.	-	31/05/2013	
215	Receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, alcançando as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços: <ul style="list-style-type: none"> - no território de região metropolitana regularmente constituída; e - conforme definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587/2012. 	-	14/11/2014	
300	SAÚDE: PRODUTOS QUÍMICOS, APARELHOS ORTOPÉDICOS, PRODUTOS DESTINADOS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, OUTROS			
301	Produtos classificados na posição 87.13 da NCM (cadeiras de rodas e outros veículos)	87.13	01/2011	

302	Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM	90.21.10	01/2011	
303	Artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM	90.21.3	01/2011	
304	Almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM	-	01/2011	
305	Bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114/2009 quando vendidos a órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal	-	01/2011	
306	Produtos químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM	-	01/2011	
307	Produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM	-	01/2011	
308	Produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM	-	01/2011	
309	Produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI	8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00	18/11/2011	17/05/2012
309	Produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi	8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92	18/05/2012	
310	Calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI	-	18/11/2011	17/05/2012
310	Calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI	8470.10.00 Ex 01	18/05/2012	

311	Teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI	-	18/11/2011	
312	Indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI	-	18/11/2011	
313	Linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI	-	18/11/2011	17/05/2012
313	Linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI	8471.60.90 Ex01	18/05/2012	
314	Digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI	-	18/11/2011	17/05/2012
314	Digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI	8471.90.14 Ex.01	18/05/2012	
315	Duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI	-	18/11/2011	17/05/2012
315	Duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI	8472.10.00 Ex.01	18/05/2012	

316	Acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI	-	18/11/2011	17/05/2012
316	Acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex.02 da TIPI	8471.60.53 Ex.02	18/05/2012	
317	Lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI	-	18/11/2011	17/05/2012
317	Lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI	8525.80.19 Ex01	18/05/2012	
318	Implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI	-	18/11/2011	17/05/2012
318	Implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI	-	18/05/2012	
319	Próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI	-	18/11/2011	17/05/2012
319	Próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI	-	18/05/2012	

320	Programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual.	-	18/05/2012	
321	Aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos.	-	18/05/2012	
322	Neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.	-	18/05/2012	
323	Equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, conforme ato editado pelo Poder Executivo, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101/2009.	-	14/11/2014	
400	INFORMÁTICA E REGIMES ESPECIAIS			
401	Venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da TIPI, desde que o preço de venda de cada unidade não exceda a R\$ 2.000,00	-	01/2011	17/09/2012
401	Venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, desde que o preço de venda de cada unidade não exceda a R\$ 2.000,00, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.		18/09/2012	30/11/2015
402	Venda a varejo de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI, desde que o preço de venda de cada máquina não exceda a R\$ 4.000,00	-	01/2011	17/09/2012

402	Venda a varejo de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, desde que o preço de venda de cada máquina não exceda a R\$ 4.000,00, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.		18/09/2012	30/11/2015
403	Venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, desde que o preço de venda de cada sistema não exceda a R\$ 4.000,00 (dois mil e quinhentos reais)	-	01/2011	17/09/2012
403	Venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, desde que o preço de venda de cada sistema não exceda a R\$ 4.000,00 (dois mil e quinhentos reais), produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo		18/09/2012	30/11/2015
404	Venda a varejo de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI, desde que o preço de venda de cada conjunto não exceda a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).	-	01/2011	30/11/2015
405	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de ferramentas computacionais (<i>softwares</i>) - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de insumos - Vendas dos dispositivos eletrônicos semicondutores e mostradores de informação (<i>displays</i>) por PJ habilitada no PADIS - Venda de projeto (<i>design</i>), por PJ habilitada no PADIS	-	01/2011	

406	<p>PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</p> <ul style="list-style-type: none"> - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de ferramentas computacionais (<i>softwares</i>) - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de insumos - Vendas dos equipamentos transmissores por PJ habilitada no PATVD 	-	01/2011	
407	Venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm ² e inferior a 600 cm ² , e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, desde que o preço de venda não exceda R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).	-	03/04/2012	30/11/2015
408	Venda, a varejo de modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI, desde que o preço de venda não exceda R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).	-	03/04/2012	08/04/2013
408	Venda, a varejo de modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI, desde que o preço de venda não exceda R\$ 200,00 (duzentos reais).	-	09/04/2013	30/11/2015
409	Venda a varejo de telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.		18/09/2012	08/04/2013
409	Venda a varejo de telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à Internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI, produzidos no País conforme processo produtivo básico, que obedecem aos requisitos técnicos constantes de ato do Ministro de Estado das Comunicações, cujo valor de venda, a varejo, não exceda a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).	-	09/04/2013	30/11/2015
410	Venda a varejo de equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.		18/09/2012	08/04/2013
410	Venda a varejo de equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI, desenvolvidos e produzidos no País conforme processo produtivo básico cujo valor de venda, a	-	09/04/2013	30/11/2015

	varejo, não exceda a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).			
411	Venda dos produtos relacionados nos códigos 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409 e 410 desta tabela, a pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.		01/2011	30/11/2015
412	Venda dos produtos relacionados nos códigos 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409 e 410 desta tabela, a sociedades de arrendamento mercantil leasing.		01/2011	30/11/2015
413	Receita decorrente da venda de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo		21/09/2012	
414	Receita decorrente da prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo		21/09/2012	
900	DEMAIS PRODUTOS E RECEITAS			
901	Papel destinado à impressão de jornais	-	01/2011	
902	Papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos	-	01/2011	
903	Livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753/03	-	01/2011	
904	Preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833/2003	-	01/2011	

905	Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão	-	01/2011	
906	Equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização	-	01/2011	
907	Valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços	-	01/2011	
908	Vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM	-	01/2011	
909	Vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio – ALC, exceto quando tiver como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins	-	01/2011	
910	Vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo SUFRAMA	-	01/2011	
911	Receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa	-	01/2011	
912	Aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado (Drawback Reposição de Estoque), inclusive: I – à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e II – para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.	-	01/2011	
913	Projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM	-	30/09/2011	
914	Receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.	2201.10.00 Ex 01 e Ex 02	18/09/2012	

915	Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - Valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, conforme art. 8º, § 4º, da Lº 12.783/2013.	-	04/04/2013	
916	Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - Valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, conforme art. 15, § 9º, da Lei nº 12.783/2013.	-	04/04/2013	
917	Valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na Região Nordeste.	-	10/10/2013	
918	Receita decorrente da venda de bebidas frias, classificadas nos códigos 2106.90.10 Ex02; 22.01 (exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00); 22.02 (exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00); e 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI, quando auferida pela pessoa jurídica varejista, assim considerada, a pessoa jurídica cuja receita decorrente de venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.	2106.90.10 Ex 02; 22.01 (exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00); 22.02 (exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00); e 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	01/05/2015	
999	Código genérico – Operações tributáveis a alíquota zero	-	01/2011	

OBS:

I. As tabelas da EFD-Contribuições foram construídas com base na legislação vigente do PIS e da COFINS. Dessa forma, em diversos casos a legislação não atribui a um código NCM específico o tratamento tributário, assim são listados somente os códigos que se amoldam ao texto legal. Ou seja, a ausência de determinado código da NCM nas tabelas da EFD-Contribuições não significa que aquele código não possa receber o tratamento tributário de determinada tabela da EFD-Contribuições.

II. Legislação de Referência:

GRUPO 100 - INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

- Código 101: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, I
- Código 102: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, II
- Código 103: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, III
- Código 104: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, IV
- Código 105: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, V
- Código 106: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, VI
- Código 107: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, VII
- Código 108: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, IX
- Código 109: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, X
- Código 110: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XI

Código 111: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XII
Código 112: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XIII e § 1º.
Código 113: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XIV e § 1º, atualizado pelo art. 9º da Lei nº 12.766/2012 e art. 15 da Lei nº 12.839/2013.
Código 114: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XV e § 1º, atualizado pelo art. 9º da Lei nº 12.766/2012 e art. 15 da Lei nº 12.839/2013.
Código 115: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XVI, atualizado pelo art. 9º da Lei nº 12.766/2012 e art. 15 da Lei nº 12.839/2013.
Código 116: Lei nº 10.865/2004, art. 28, III
Código 117: Lei nº 10.865/2004, art. 28, III
Código 118: Lei nº 10.865/2004, art. 28, V
Código 119: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XVIII, com vigência definida pela Medida Provisória nº 582/2012 e art. 15 da Lei nº 12.839/2013.
Código 120: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XII, com a redação dada pela Lei nº 12.655/2012
Códigos 121 a 130: Medida Provisória nº 609/2013, art. 1º

GRUPO 200 - INFRAESTRUTURA: AERONAVES, EMBARCAÇÕES, OUTROS VEÍCULOS, COMBUSTÍVES

Código 201: Lei nº 10.865/2004, art. 28, IV
Código 202: Lei nº 10.865/2004, art. 28, IV
Código 203: Lei nº 9.718/1998, art. 5, §1º
Código 204: Lei nº 9.718/1998, art. 5, §1º
Código 205: Lei nº 10.312/2001, art. 2º
Código 206: Decreto nº 5.297/2004, art. 4º, §1º, III
Código 207: Lei nº 10.485/2002, art. 2º
Código 208: Decreto nº 6.644/2008, art. 1º
Código 209: Decreto nº 6.644/2008, art. 1º
Código 210: Lei nº 10.865/2004, art. 28, X
Código 211: Lei nº 10.865/2004, art. 28, XI
Código 212: Lei nº 10.312/2001, art. 1º
Código 213: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XX, incluído pela Lei 12.350, de 2010
Código 214: Medida Provisória nº 617/2013, art. 1º e Lei nº 12.860/2013, art. 1º
Código 215: Lei nº 13.043/2013, Arts. 81 e 113

GRUPO 300 - SAÚDE: PRODUTOS QUÍMICOS, APARELHOS ORTOPÉDICOS, PRODUTOS DESTINADOS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, OUTROS

Código 301: Decreto nº 5.171/2004, art. 6º-B
Código 302: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XV
Código 303: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XVI
Código 304: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XVII
Código 305: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XVIII
Código 306: Decreto nº 6.426/2008, art. 1º
Código 307: Decreto nº 6.426/2008, art. 1º
Código 308: Decreto nº 6.426/2008, art. 1º
Código 309: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXII incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 310: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXIII, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012

Código 311: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXIV, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 312: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXV, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 313: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXVI incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 314: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXVII, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 315: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXVIII, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 316: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXIX, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 317: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXX, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 318: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXI incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 319: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXII, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012
Código 320: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXIII, incluído pela Lei nº 12.649/2012
Código 321: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXIV, incluído pela Lei nº 12.649/2012
Código 322: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXV, incluído pela Lei nº 12.649/2012
Código 323: Lei nº 13.043/2013, Arts. 70 e 113

GRUPO 400 - INFORMÁTICA, PADIS, PATVD

Código 401: Lei nº 11.196/2005, art. 28 e Decreto nº 6.023/2007 - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 402: Lei nº 11.196/2005, art. 28 e Decreto nº 6.023/2007 - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 403: Lei nº 11.196/2005, art. 28 e Decreto nº 6.023/2007 - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 404: Lei nº 11.196/2005, art. 28 e Decreto nº 6.023/2007 - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 405: Lei nº 11.484/2007, arts. 1º a 11 e Decreto nº 6.233/2007
Código 406: Lei nº 11.484/2007, arts. 12 a 22 e Decreto nº 6.234/2007
Código 407: Lei nº 11.196/2005, art. 28, inciso VI, incluído pela lei 12.507/2011. - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 408: Lei nº 11.196/2005, art. 28, inciso V e Decretos nº 5.602/2005 e 12.715/2012 - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 409: Lei nº 11.196/2005, art. 28, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.715/2012 e Decreto nº 5.602/2005 - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 410: Lei nº 11.196/2005, art. 28, inciso VIII, incluído pela Lei nº 12.715/2012 e Decreto nº 5.602/2005 - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 411: Lei nº 11.196/2005, art. 28, § 2º. - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.
Código 412: Lei nº 11.196/2005, art. 28, § 3º. - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015
Código 413 e 414: Medida Provisória 582/2012

GRUPO 900 - DEMAIS PRODUTOS

Código 901: Lei nº 10.865/2004, ART. 28, I
Código 902: Lei nº 10.865/2004, ART. 28, II
Código 903: Lei nº 10.865/2004, ART. 28, VI
Código 904: Lei nº 10.865/2004, ART. 28, VII
Código 905: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XII
Código 906: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XIII
Código 907: Lei nº 11.945/2009, Art. 5º
Código 908: Lei nº 10.996/2004, art. 2º
Código 909: Lei nº 10.996/2004, art. 2º c/c Lei nº 12.350/2010, art. 59

Código 910: Lei nº 10.637/2002, Art. 5º-A

Código 911: Lei nº 10.865/2004, art. 27, § 2º e Decreto nº 5.442/2005

Código 912: Lei nº 12.350/2010, art. 31

Código 913: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXI, incluído pela MP 545/2011, convertida na Lei nº 12.599/2012.

Código 914: Lei nº 12.715/2012, Art. 76.

Códigos 915 e 916: Medida Provisória nº 612/2013.

Código 917: Lei nº 12.865/2013, Art. 4º.

Código 918: Lei nº 13.097/2015, Art. 28.

Tabela 4.3.10 – Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas: Incidência Monofásica e por Pauta (Bebidas Frias) - CST 02 e 04 – Versão 1.20

Versão de atualização das alíquotas das bebidas frias (códigos 411 a 434), para os fatos geradores a partir de 01/2018.

Código	Descrição do Produto	NCM	Alíquotas PIS %	Alíquotas COFINS %	Início de Escrituração Mês/Ano	Término de Escrituração Mês/Ano
-	REVENDA PRODUTO MONOFÁSICO OU POR PAUTA (Bebidas Frias)					
001	Revenda de combustíveis – Alíquota zero		0,00	0,00	01/2013	
002	Revenda de fármacos e perfumarias – Alíquota zero		0,00	0,00	01/2013	
003	Revenda de veículos, máquinas e autopeças – Alíquota zero		0,00	0,00	01/2013	
004	Revenda de bebidas frias – Alíquota zero. OBS: A revenda a alíquota zero por PJ varejistas, nos termos do art. 28 da Lei 13.097/2015, deve ser escriturada com o código 918 da Tabela 4.3.13.		0,00	0,00	01/2013	30/04/2015
499	Revenda de bebidas frias – Alíquota zero	-	0,00	0,00	01/2011	31/01/2013
100	COMBUSTÍVEIS					
101	Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	2710.11.59	5,08	23,44	01/2011	31/12/2011
101	Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	2710.12.59	5,08	23,44	01/2012	
102	Óleo Diesel	2710.19.21	4,21	19,42	01/2011	
103	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	2711.19.10	10,20	47,40	01/2011	
104	Querosene de Aviação	2710.19.11	5,00	23,20	01/2011	
105	Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	-	5,08	23,44	01/2011	
106	Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	-	4,21	19,42	01/2011	

107	Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	-	5,08	23,44	01/2011	
108	Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	-	4,21	19,42	01/2011	
109	Biodiesel	3824.90.29 3824.90.29 Ex 01	6,15	28,32	01/2011	31/12/2011
109	Biodiesel	3826.00.00 3826.00.00Ex 01	6,15	28,32	01/2012	
112	Álcool, Inclusive para Fins Carburantes – Venda por Produtor ou Importador.	2207.10.00 2207.20.10 2208.90.00 Ex 01	1,50	6,90	01/2011	09/2011
112	Álcool, Inclusive para Fins Carburantes – Venda por Produtor ou Importador.	2207.10 2207.20.1 2208.90.00 Ex 01	1,50	6,90	10/2011	
113	Álcool, Inclusive para Fins Carburantes – Venda por Distribuidor ou Comerciante Não Varejista.	2207.10.00 2207.20.10 2208.90.00 Ex 01	3,75	17,25	01/2011	09/2011
113	Álcool, Inclusive para Fins Carburantes – Venda por Distribuidor ou Comerciante Não Varejista.	2207.10 2207.20.1 2208.90.00 Ex 01	3,75	17,25	10/2011	
150	Nafta Petroquímica Destinada às Centrais Petroquímicas	-	1,00	4,60	01/2011	17/09/2012
150	Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas	-	1,00	4,60	18/09/2012	07/05/2013
150	Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas	-	0,18	0,82	08/05/2013	31/12/2015
150	Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas	-	1,11	5,02	01/01/2016	08/03/2016
150	Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas	-	0,54	2,46	09/03/2016	31/12/2016
150	Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas	-	0,90	4,10	01/01/2017	31/12/2017
151	Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno e Propeno	-	1,00	4,60	01/2011	07/05/2013
151	Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno, Propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno	-	0,18	0,82	08/05/2013	31/12/2015

151	Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno, Propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno	-	1,11	5,02	01/01/2016	08/03/2016
151	Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno, Propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno	-	0,54	2,46	09/03/2016	31/12/2016
151	Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno, Propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno	-	0,90	4,10	01/01/2017	31/12/2017
152	Eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo		0,18	0,82	08/05/2013	31/12/2015
152	Eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo		1,11	5,02	01/01/2016	08/03/2016
152	Eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo		0,54	2,46	09/03/2016	31/12/2016
152	Eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo		0,90	4,10	01/01/2017	31/12/2017
199	Revenda de combustíveis – Alíquota zero	-	0,00	0,00	01/2011	31/01/2013
200	FÁRMACOS E PERFUMARIAS					
201	Produtos Farmacêuticos	1 – Posições: 30.01, 30.03 (exceto no código 3003.90.56), 30.04 (exceto no código 3004.90.46); 2 – Itens: 3002.10.1, 3002.10.2,	2,10	9,90	01/2011	

		3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2; e 3 – Códigos: 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00.				
202	Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal.	1 – Posições: 33.03 a 33.07; 2- Códigos: 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00.	2,20	10,30	01/2011	07/03/2013
202	Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal.	1 – Posições: 33.03, 33.04, 33.05 e 33.07; 2- Códigos: 3401.11.90 (exceto 3401.11.90 Ex 01), 3401.20.10 e 96.03.21.00.	2,20	10,30	08/03/2013	
299	Revenda de fármacos e perfumarias – Alíquota zero	-	0,00	0,00	01/2011	31/01/2013
300	VEÍCULOS, MAQUINAS E AUTOPEÇAS					
301	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas (*) Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se exclusivamente aos produtos autopropulsados.	84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06	2,00	9,60	01/2011	13/05/2014
301	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas (*) Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.	73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81 , 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00	2,00	9,60	14/05/2014	
302	Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores	Anexos I e II da Lei nº 10.485/02	2,30	10,80	01/2011	
303	Autopeças - Vendas para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças	Anexos I e II da Lei nº 10.485/02	1,65	7,60	01/2011	
304	Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar)	40.11 e 40.13	2,00	9,50	01/2011	
399	Revenda de veículos, maquinas e autopeças – Alíquota zero	-	0,00	0,00	01/2011	31/01/2013
400	BEBIDAS FRIAS – Alíquotas aplicáveis para os fatos geradores até 30.04.2015					

401	Águas Minerais Artificiais e Águas Gaseificadas Artificiais	2201.10.00	3,50	16,65	01/2011	30/04/2015
402	Águas Minerais Naturais, Incluídas as Naturalmente Gaseificadas	2201.10.00 Ex01 e Ex02	3,50	16,65	01/2011	17/09/2012
403	Refrigerantes		3,50	16,65	01/2011	30/04/2015
404	Preparações Compostas, não Alcoólicas, para Elaboração de Bebida Refrigerante		3,50	16,65	01/2011	30/04/2015
405	Refrescos, Isotônicos e Energéticos		3,50	16,65	01/2011	30/04/2015
406	Cervejas de Malte e Cervejas Sem Álcool		3,50	16,65	01/2011	30/04/2015
407	Chope e Cervejas de Malte Quando Vendidas a Granel		3,50	16,65	01/2011	30/04/2015
400	BEBIDAS FRIAS – Nova tributação para os fatos geradores a partir de 01.05.2015 (Art. 25, 26 e 34 c/c Anexo III da Lei nº 13.097/2015)					
411	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado – Volume de embalagem até 500 ml. Vendas a PJ varejista ou consumidor final	21.06.90.10 Ex 02	1,49	6,83	01/05/2015	31/12/2015
			1,58	7,26	01/01/2016	31/12/2016
			1,67	7,69	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
412	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado – Volume de embalagem acima de 500 ml. Vendas a PJ varejista ou consumidor final	21.06.90.10 Ex 02	1,67	7,69	01/05/2015	31/12/2015
			1,77	8,11	01/01/2016	31/12/2016
			1,77	8,11	01/01/2017	31/12/2017

			1,86	8,54	01/01/2018	
413	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado – Volume de embalagem até 500 ml. Vendas às demais pessoas jurídicas	21.06.90.10 Ex 02	1,86	8,54	01/05/2015	31/12/2015
			1,97	9,08	01/01/2016	31/12/2016
			2,09	9,61	01/01/2017	31/12/2017
			2,32	10,68	01/01/2018	
414	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado – Volume de embalagem acima de 500 ml. Vendas às demais pessoas jurídicas	21.06.90.10 Ex 02	2,09	9,61	01/05/2015	31/12/2015
			2,20	10,15	01/01/2016	31/12/2016
			2,20	10,15	01/01/2017	31/12/2017
			2,32	10,68	01/01/2018	
415	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas – Volume de embalagem até 500 ml.	22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00	1,49	6,83	01/05/2015	31/12/2015
			1,58	7,26	01/01/2016	31/12/2016

	Vendas a PJ varejista ou consumidor final		1,67	7,69	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
416	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas – Volume de embalagem acima de 500 ml. Vendas a PJ varejista ou consumidor final	22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00	1,67	7,69	01/05/2015	31/12/2015
			1,77	8,11	01/01/2016	31/12/2016
			1,77	8,11	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
417	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas – Volume de embalagem até 500 ml. Vendas às demais pessoas jurídicas	22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00	1,86	8,54	01/05/2015	31/12/2015
			1,97	9,08	01/01/2016	31/12/2016
			2,09	9,61	01/01/2017	31/12/2017
			2,32	10,68	01/01/2018	
418	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas – Volume de embalagem acima de 500 ml. Vendas às demais pessoas jurídicas	22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00	2,09	9,61	01/05/2015	31/12/2015
			2,20	10,15	01/01/2016	31/12/2016
			2,20	10,15	01/01/2017	31/12/2017
			2,32	10,68	01/01/2018	

419	<p>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 – Volume de embalagem até 500 ml.</p> <p>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</p>	22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00	1,49	6,83	01/05/2015	31/12/2015
			1,58	7,26	01/01/2016	31/12/2016
			1,67	7,69	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
420	<p>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 – Volume de embalagem acima de 500 ml.</p> <p>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</p>	22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00	1,67	7,69	01/05/2015	31/12/2015
			1,77	8,11	01/01/2016	31/12/2016
			1,77	8,11	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
421	<p>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 – Volume de embalagem até 500 ml.</p> <p>Vendas às demais pessoas jurídicas</p>	22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00	1,86	8,54	01/05/2015	31/12/2015
			1,97	9,08	01/01/2016	31/12/2016
			2,09	9,61	01/01/2017	31/12/2017

			2,32	10,68	01/01/2018	
422	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 – Volume de embalagem acima de 500 ml. Vendas às demais pessoas jurídicas	22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00	2,09	9,61	01/05/2015	31/12/2015
			2,20	10,15	01/01/2016	31/12/2016
			2,20	10,15	01/01/2017	31/12/2017
			2,32	10,68	01/01/2018	
Cervejas de malte						
423	Cervejas de malte – Volume de embalagem até 400 ml. Vendas a PJ varejista ou consumidor final	22.03	1,49	6,83	01/05/2015	31/12/2015
			1,58	7,26	01/01/2016	31/12/2016
			1,67	7,69	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
424	Cervejas de malte – Volume de embalagem acima de 400 ml. Vendas a PJ varejista ou consumidor final	22.03	1,67	7,69	01/05/2015	31/12/2015
			1,77	8,11	01/01/2016	31/12/2016
			1,77	8,11	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
425	Cervejas de malte – Volume de embalagem até 400 ml. Vendas às demais pessoas jurídicas	22.03	1,86	8,54	01/05/2015	31/12/2015
			1,97	9,08	01/01/2016	31/12/2016
			2,09	9,61	01/01/2017	31/12/2017

			2,32	10,68	01/01/2018	
426	Cervejas de malte – Volume de embalagem acima de 400 ml. Vendas às demais pessoas jurídicas	22.03	2,09	9,61	01/05/2015	31/12/2015
			2,20	10,15	01/01/2016	31/12/2016
			2,20	10,15	01/01/2017	31/12/2017
			2,32	10,68	01/01/2018	
Cervejas e chopes especiais						
427	<u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção até 5.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - Volume de embalagem até 400 ml. Vendas às pessoas jurídicas em geral (não varejistas)	22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	1,49	6,83	01/05/2015	31/12/2015
			1,58	7,26	01/01/2016	31/12/2016
			1,67	7,69	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
428	<u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção até 5.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - Volume de embalagem acima de 400 ml. Vendas às pessoas jurídicas em geral (não varejistas)	22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	1,67	7,69	01/05/2015	31/12/2015
			1,77	8,11	01/01/2016	31/12/2016
			1,77	8,11	01/01/2017	31/12/2017
			1,86	8,54	01/01/2018	
429	<u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de	22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	1,67	7,69	01/05/2015	31/12/2015

	<p>produção acima de 5.000.000 e até 10.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - Volume de embalagem até 400 ml.</p> <p>Vendas às pessoas jurídicas em geral (não varejistas)</p>		1,77	8,11	01/01/2016	31/12/2016
			1,88	8,65	01/01/2017	31/12/2017
			2,09	9,61	01/01/2018	
430	<p><u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção acima de 5.000.000 e até 10.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - Volume de embalagem acima de 400 ml.</p> <p>Vendas às pessoas jurídicas em geral (não varejistas)</p>	22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	1,88	8,65	01/05/2015	31/12/2015
			1,98	9,13	01/01/2016	31/12/2016
			1,98	9,13	01/01/2017	31/12/2017
			2,09	9,61	01/01/2018	
431	<p><u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção até 5.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - Volume de embalagem até 400 ml.</p> <p>Vendas às pessoas jurídicas varejistas ou consumidor final</p>	22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	1,19	5,46	01/05/2015	31/12/2015
			1,26	5,81	01/01/2016	31/12/2016
			1,34	6,15	01/01/2017	31/12/2017
			1,49	6,83	01/01/2018	
432	<p><u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de</p>	22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	1,34	6,15	01/05/2015	31/12/2015

	produção até 5.000.000 de litros , no ano-calendário anterior) - Volume de embalagem acima de 400 ml.		1,42	6,53	01/01/2016	31/12/2016
	Vendas às pessoas jurídicas varejistas ou consumidor final		1,42	6,53	01/01/2017	31/12/2017
			1,49	6,83	01/01/2018	
433	<u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção acima de 5.000.000 e até 10.000.000 de litros , no ano-calendário anterior) - Volume de embalagem até 400 ml.	22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	1,34	6,15	01/05/2015	31/12/2015
			1,42	6,53	01/01/2016	31/12/2016
			1,50	6,92	01/01/2017	31/12/2017
			1,67	7,69	01/01/2018	
434	<u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção acima de 5.000.000 e até 10.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - Volume de embalagem acima de 400 ml.	22.02.90.00 Ex 03 e 22.03	1,50	6,92	01/05/2015	31/12/2015
			1,59	7,30	01/01/2016	31/12/2016
			1,59	7,30	01/01/2017	31/12/2017
			1,67	7,69	01/01/2018	
Vendas às pessoas jurídicas varejistas ou consumidor final						

Alterações da versão anterior (1.18):

1. Tributação para bebidas frias (códigos do grupo 400): Inclusão das alíquotas aplicáveis para os fatos geradores de 01.01.2016 a 31.12.2017, conforme art. 34 e Anexo III da Lei nº 13.097, de 2015 e Decreto nº 8.442/2015;
2. Tributação da nafta petroquímica e outros produtos (códigos 150, 151 e 152): Inclusão das alíquotas aplicáveis para os fatos geradores de 01.01.2017 a 31.12.2017, conforme art. 3º da MP nº 694, de 2015, cuja vigência expirou em 08.03.2016, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 2016.

OBS:

I. As tabelas da EFD-Contribuições foram construídas com base na legislação vigente do PIS e da COFINS. Dessa forma, em diversos casos a legislação não atribui a um código NCM específico o tratamento tributário, assim são listados somente os códigos que se amoldam ao texto legal. Ou seja, a ausência de determinado código da NCM nas tabelas da EFD-Contribuições não significa que aquele código não possa receber o tratamento tributário de determinada tabela da EFD-Contribuições.

II. No caso de comercialização dos produtos relacionados nesta tabela com o CST 04 (Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero), deve ser considerada a alíquota zero, quando a pessoa jurídica não se enquadrar na condição de fabricante, industrial, importador ou a estes equiparados.

III. As alíquotas reduzidas do Grupo 400, nos termos dos art. 34 (bebidas frias em geral) e 26 (cervejas e chopes especiais) da Lei nº 13.097/2015, a vigorar para os fatos geradores a partir de 01 de janeiro de 2018, não contemplam as reduções de alíquotas relacionadas no Anexo III da referida lei, as quais foram vigentes tão somente para os fatos geradores dos anos de 2015, 2016 e 2017.

IV. Legislação de Referência:

1. Grupo 100 – Combustíveis e Álcool:

Códigos 101, 102, 103, 105, 106: Art. 4º da Lei nº 9.718/98;

Código 104: Art. 2º da Lei nº 10.560/02;

Códigos 107 e 108: art. 14 da Lei nº 10.336/01;

Código 109: art. 3º da Lei nº 11.116/05;

Códigos 112 e 113: Art. 5º da Lei nº 9.718/98;

Códigos 150, 151 e 152: art. 56 da Lei nº 11.196/05, atualizado pela MP nº 694/2015 e [AD Congresso Nacional nº 5/2016](#).

2. Grupo 200 – Medicamentos e Artigos de Perfumaria:

Código 201: Inciso I, “a”, do art. 1º da Lei nº 10.147/00;

Código 202: Inciso I, “b”, do art. 1º da Lei nº 10.147/00, com as alterações da MP nº 609, de 2013.

3. Grupo 300 – Veículos, Autopeças e Pneus:

Código 301: Art. 1º da Lei nº 10.485/02 com a redação dada pelo art. 103 da Lei nº 12.973/2014;

Código 302: Inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.485/02;

Código 303: Inciso I, do art. 3º da Lei nº 10.485/02;

Código 304: Art. 5º da Lei nº 10.485/02.

4. Grupo 400 – Bebidas Frias:

Códigos 401, 403, 404, 405, 406 e 407: Art. 58-I da Lei nº 10.833/03;

Código 402: Art. 58-I da Lei nº 10.833/03 c/c art. 76 da Lei nº 12.715, de 2012;

Códigos 411 a 426: Arts. 25 e 34 c/c Anexo III da Lei nº 13.097/2015;

Códigos 427 a 430: Art. 25 e 34 c/c Anexo III, com art. 26 c/c Anexo II, da Lei nº 13.097/2015.

Códigos 431 a 434: Art. 25 e 34 c/c Anexo III, com art. 26 c/c Anexo II, da Lei nº 13.097/2015 e Decreto nº 8.442/2015

PIS e COFINS Versão 2.8: Joel Vasconcelos e-mail: comercial@brasiltributario.com.br

Material desenvolvido pela Brasil Tributário

Agradecemos comentários, críticas e sugestões para melhorar este texto.
